



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.530

Recurso nº: 65.502 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR)

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Em se tratando de lançamento decorrencial, a anulação pelo Conselho da decisão de primeira instância proferida no processo matriz impõe igual destino às decisões proferidas pelo julgador "a quo" nos processos reflexivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER os autos à repartição de origem, para que seja reaberto prazo para nova impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

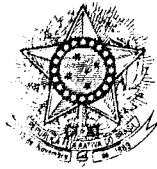

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 11 JUN 1992 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimen-
tel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausen-
te, justificadamente, o Conselleiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/005.662/90-63

RECURSO Nº: 65.502

ACORDÃO Nº: 101-83.530

RECORRENTE: ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA. foi autuada para a cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 a 1988, em decorrência de lançamento efetuado para cobrança de imposto de renda referente àqueles exercícios, oferecendo impugnação baseada nos mesmos argumentos da defesa apresentada no processo principal.

A decisão foi mantida no processo principal com apresentação de argumentos novos, sem reabertura de prazo para defesa.

A exigência da contribuição de que tratam os presentes autos foi mantida, em face do princípio da decorrência.

A Câmara, no processo matriz, ao julgar o Recurso nº 100.065, decidiu retornar os autos à repartição de origem, a fim de ser reaberto o prazo para nova impugnação, em observância ao princípio do amplo direito de defesa (Ac. 101-83.393, de 27 de abril de 1992).

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.530

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância baseou o seu julgamento ao decidido no processo matriz.

Neste caso, lá como aqui, deveria reabrir o prazo de impugnação para assegurar o contraditório e a amplitude do direito de defesa da parte (C.F., art. 5º, itens XXXVIII, "a" e LV).

A empresa na fase recursal, não abordou os novos fundamentos do julgador, limitando-se a reportar-se ao recurso interposto no processo matriz.

Assim, voto no sentido de se devolverem os autos à repartição de origem para reabertura de prazo para impugnação.

Brasília (DF), 20 de maio de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

